



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 08/04/2020

LEI Nº 23, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO (MOVIMENTAÇÃO) DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS POR MOTIVO DE TROCA DE REGIME C.L.T. PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INSTITUIÇÃO DO FPMM

[Art. 1º] Fica instituído o FPMM (Fundo de Previdência do Município de Mariópolis) de natureza especial, que será gerido pela Secretaria de finanças da Prefeitura Municipal e destinado ao custeio dos benefícios aos servidores Municipais, subordinados ao regime Estatutário.

[Art. 2º] O Fundo de Previdência do Município de Mariópolis é propriedade comum do Município e dos Servidores Municipais, enquanto servidores, ativos e inativos.

[Art. 3º] Será criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis CFFPMM que será composto de 03 membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Municipal e um funcionário em atividade, escolhido em Assembleia Geral com a presença mínima de 2/3 dos servidores do município de Mariópolis. (Vide Lei nº 23/2007)

§ 1º Ao Conselho caberá também a participação fiscalizadora nos destinos das verbas dos benefícios.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, a aplicação dos recursos do FPMM não estabelecidos nesta Lei .

[Art. 4º] O Fundo de que trata esta Lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários, os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade (invalidez), idade avançada, por tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependem economicamente, bem como serviços que visem o seu bem estar.

[Art. 5º] As pessoas abrangidas pela Previdência Municipal são os seus beneficiários, assim entendidos;

I - SEGURADO: O servidor Municipal inativo, ou o que exercer atividade remunerada, sob regime Estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão e/ou pensionista.

II - ~~DEPENDENTES: Consideram-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguínea conforme a Lei Específica:~~

a) o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a dezoito anos e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilitem a trabalhar;

b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando cursos universitários e não disponham de fonte de renda;

- e) pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;
- d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver.

II - DEPENDENTES: Consideram-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguínea conforme Lei Específica:

- a) cônjuge;
- b) filhos de quaisquer condições, não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos;
- c) pai e ou mãe inválidos, sem renda ou bens;
- d) irmãos de quaisquer condições, não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. (Redação dada pela Lei nº 2/2003)

§ 1º Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário;

§ 1º Equiparam-se aos filhos, nas condições da letra "b" mediante declaração escrita do funcionário: (Redação dada pela Lei nº 2/2003)

I - enteado;

II - menor, que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficiente para o próprio sustento e educação.

§ 2º Somente inexistindo esposa e esposo, com direito aos benefícios, a pessoa poderá mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habilitar-se ao benefício.

§ 3º Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada totalmente designada à pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no § 2º

§ 4º Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada da forma do § 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5º Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º A dependência econômica das pessoas indicadas no caput do artigo 5º deverá ser declarada e comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Art. 7º Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 8º A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao departamento de Pessoal, mediante apresentação de Certidão de Nascimento, casamento ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 9º Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no artigo 6º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da Dependência Econômica.

Parágrafo único. O prefeito Municipal só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 10. O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitida em fase de Certidão de Desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, Certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 7º

Parágrafo único. Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de Certidão de óbito ou ao completar a idade Limite estabelecida.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral.

Art. 11. Os benefícios assegurados pela previdência Municipal consistem:

I - quanto aos assegurados:

- a) auxílio Doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por idade;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;

II - quanto aos Dependentes:

- a) pensão. (Redação dada pela Lei nº 3/2001)

Art. 11. Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez
- b) Aposentadoria por velhice
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

II - quanto aos dependentes:

- a) Pensão. (Redação dada pela Lei nº 12/2020)

Art. 12. O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no artigo 11º desta Lei, a partir do 61º mês de ingresso no Regime Estatutário, salvo funcionários que poderão optar pela aposentadoria até 01/12/96 (sendo que estes poderão optar pelo recolhimento de suas obrigações pelo regime C.L.T.).

Parágrafo único. Independem do período de carência:

- a) a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, mal de Parkinson ou estado avançado de Paget (osteite deformante);
- b) Auxílio doença ou aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho;
- c) concessão de auxílio funeral;
- d) pensão.

Art. 12. O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no Artigo 11 da lei 23/91, a partir do 61º mês de ingresso no regime estatutário, salvo funcionário que poderão optar pala aposentadoria até 01/12/96 (sendo que estes poderão optar pelo recolhimento de suas obrigações pelo regime C.L.T.).

Parágrafo único. Independente do período de carência:

- a) a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de parkson ou estado avançado de paget (ostite deformante);
- b) auxílio doença ou aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho;
- c) pensão. (Redação dada pela Lei nº 3/2001)

Art. 13. Não será permitida a percepção conjunta de auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza.

Art. 14. AUXÍLIO DOENÇA será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 30 dias e esteja vinculado ao Regime Estatutário por mais de 12 meses completos.

§ 1º O auxílio doença corresponderá a 70% (setenta por cento) dos proventos do servidor, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo Regime Estatutário, tendo como limite o salário benefício.

§ 2º O auxílio doença será devido a partir do 31º dia de afastamento da atividade, não perdurando por período superior a 60 meses.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio doença, ficará obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se aos exames e tratamento indicado pelos médicos credenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 15. Após 60 meses em gozo de auxílio-doença, o funcionário que ainda se achar incapacitado será aposentado por invalidez.

Art. 16. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será paga ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no Serviço Público Municipal.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) Contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, Artigo 20 desta Lei .
- b) se invalidar por acidente em serviços, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata o § Único do Artigo 9º da presente Lei ou ainda, por outra moléstia que a Lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

§ 3º A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do Artigo 16º, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não dessas condições.

Art. 18. Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retomar ao trabalho e terá a sua aposentadoria cancelada.

Art. 19. A APOSENTADORIA POR VELHICE será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculados ao Regime Estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) venha completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
- b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 1º A data de início da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento de atividade se posterior àquela.

§ 2º O auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

Art. 20. A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO será devida a servidor que completar:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos do efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais;

§ 1º A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 2º O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concede.

§ 2º O servidor aguardará em exercício de suas funções até o máximo de 90 dias após a data do ato que concede a aposentadoria e passará receber por conta do Fundo de Previdência Municipal após a decisão definitiva do Tribunal de Contas.
(Redação dada pela Lei nº 15/2008)

Art. 21. E assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer e que contar com mais de 12 (doze) contribuições mensais, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade ao cônjuge;
- b) metade aos filhos até atingirem a maioridade e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar;
- c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do § 2º do Artigo 5º desta Lei .

§ 2º Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para sua subsistência.

§ 3º Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se à pensão.

§ 4º A cota da pensão prevista neste artigo extingue-se;

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o cônjuge ou pessoa designada na forma do § 3º do artigo 5º desta Lei quando contrair núpcias;
- c) para filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 18 anos;
- d) para dependentes designados, quando completarem 18 anos;
- e) para pensionista inválido quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificada em exames médico a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 5º A pensão vai se extinguindo à medida que forem extinguindo os dependentes.

Art. 22. O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 23. Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo 21º desta Lei .

Art. 24. ~~AUXÍLIO-FUNERAL~~ será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

~~§ 1º Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo em maior vencimento do servidor.~~

~~§ 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.~~

~~§ 3º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento. (Revogado pela Lei nº 3/2001)~~

Art. 25. A Previdência Municipal é custeada pelas contribuições;

I - do segurado, com alíquota de 4% do salário de contribuição, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - do Município, constituídos de:

- a) 8% (oito por cento) dos salários de contribuição dos segurados;
- b) o produto do imposto de renda retirado na fonte pertencente ao Município (art. 158 I da Constituição Federal);
- c) contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e recebidas em devolução.

Art. 25. A previdência Municipal será custeada pelas seguintes contribuições:

I - do segurado, com alíquota de 6% (seis por cento) do salário de contribuição, nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - do Município, com alíquota de 12% (doze pôr cento) dos salários de contribuição nela integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

III - 6% (seis por cento) sobre o valor pago aos inativos, pensionistas e auxílio doença;

IV - o produto do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos aos inativos, pensionistas e auxílio doença, com recursos do Fundo de Previdência Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3/2001)

Art. 26. A arrecadação e o recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas à previdência Municipal cabe ao Município, devendo:

- I - arrecadar as contribuições de seus empregados descontando-as da respectiva remuneração;
- II - arrecadar o imposto de renda retido na fonte de seus empregados e prestadores de serviços, sujeitos a esse tributo;
- III - recolher até o 5º dia útil a arrecadação à instituição financeira responsável pelos depósitos do Fundo de que trata esta lei, os valores arrecadados no período.

Parágrafo único. Em caso de atraso no recolhimento Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

Art. 26. A arrecadação e o recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas à previdência Municipal cabe ao Município, devendo:

I - Arrecadar as contribuições de seus empregados descontando-as da respectiva remuneração.

II - Repassar as contribuições devidas até o 20º dia do mês subsequente ao mês da competência da arrecadação.

Parágrafo único. Em caso de atraso nos recolhimentos para o Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária". (Redação dada pela Lei nº 12/2020)

Art. 27. Os recursos que compõem o Fundo de Previdência serão aplicados em instituição financeira com agência no Município de Mariópolis, com proposta aprovada pelo Conselho Fiscal, e que garanta rendimentos mínimos de:

- I - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês de juros sobre o capital aplicado, e;
- II - correção monetária integral.

Art. 27. Os recursos que compõem o Fundo de Previdência serão aplicados em Instituição Financeira Oficial, com proposta aprovada pelo Conselho Fiscal, e, que garanta rendimentos mínimos de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês de juros sobre o capital aplicado, e;

II - Correção monetária integral.

Parágrafo único. O responsável pela aplicação dos recursos do Fundo sempre deverá proceder uma pesquisa entre as Instituições Financeiras e aplicá-los onde a taxa for mais favorável para o Fundo. (Redação dada pela Lei nº 21/1998)

Art. 28. Mensalmente a Secretaria Municipal de finanças fornecerá ao CFPMM relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesa do mês.

Art. 29. A partir de dezembro de 1991 as despesas com aposentados e servidores inativos, conforme consta no artigo 5º correrão por conta do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis.

Art. 30. O banco encarregado da aplicação, do recurso do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis somente fará débitos ao mesmo mediante ordem de débito e crédito na contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos, pensionistas e aposentados, auxílio-doença ou auxílio funeral.

Art. 31. O prefeito Municipal regulamentará por Decreto a forma de constituição do CFPMM observando o disposto no artigo 3º desta Lei .

Art. 32. Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, deverá elaborar o seu regimento interno.

Art. 33. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de dezembro de 1991.

NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/10/2021